



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 952, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas		Partido Solidariedade	
1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 952, de 15 de abril de 2020, para que passe a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. XX. Fica prorrogado, durante os meses de março a julho de 2020, com vencimento de abril a agosto de 2020, o prazo para pagamento dos seguintes tributos incidentes sobre a prestação de serviços de prestadores de serviços de internet:

I – Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, de que trata art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e instituídos pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

II – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, de que trata o art. 6º, inciso IV, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

III – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, de que trata o art. 4º, III, da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.

IV – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, de que trata a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

V – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de que trata a



Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

§ 1º O pagamento dos tributos a que se refere o caput deste artigo será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I – em parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020; ou

II – em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31 de agosto de 2020.

§ 2º As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda difere os tributos devidos pelas empresas prestadoras de serviços de internet durante os meses de março a julho de 2020, com vencimento de abril a agosto de 2020.

A emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) e o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, desencadearam uma série de medidas restritivas à circulação de pessoas pelos governos Federal, Estaduais, do DF e Municipais.

Com isso, a produtividade decaiu fortemente e a economia encontrou travas ao seu pleno crescimento e funcionamento, ocasionando um choque de demanda severo. Por essa ocasião, empregadores estão tendo dificuldades para pagar salários e custos das empresas, e empregados não têm percebido os valores que normalmente recebem como remuneração.

As empresas provedoras de serviços de internet de pequeno porte (detentoras de participação de mercado nacional inferior a 5% em cada mercado de varejo em que atua) têm sofrido com inadimplementos recorrentes, suportando uma queda de receita abrupta e intensa, e tendo de arcar com os custos do fornecimento de dados por empresas prestadoras de maior porte.

Com vistas a sanar esse problema e a desonerar as prestadoras de pequeno porte, é razoável que o Estado brasileiro aja de forma a diferir os tributos



devidos por elas.

Para preservar a harmonia com o pacto federativo anunciado no PLP 149/2020, que obsta o diferimento do ICMS se não for requerido pelo Ministério da Saúde ou que não seja para preservar o emprego.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

**Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO**

